

# PLENÁRIO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 1º, no que se refere aos incisos I e II do § 2º e ao § 3º, acrescidos ao art. 204 da Constituição Federal, ao art. 2º e ao inciso I do art. 3º, todos da Emenda Aglutinativa nº 2 à Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2017, aprovada em 8 de abril de 2026 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

“ .....

“Art. 204 .....

.....

.

§

2º .....

I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, **garantida a descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base no crescimento proporcional, na forma da lei;**

II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, adicionalmente aos valores recebidos da União nos termos do **inciso I deste parágrafo**, um limite mínimo de 1% de suas respectivas receitas correntes líquidas.

§ 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º deste artigo são os de proteção social, definidos na forma da lei, vedada a contabilização do benefício de que trata o inciso V do art. 203,



dos benefícios que cumprem a finalidade prevista no inciso VI do art. 203, do benefício de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Constituição, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.

.....”

“Art. 2º No primeiro, no segundo e no terceiro exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão**, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, de sua receita corrente líquida em ações e serviços da assistência social, **garantida a descentralização dos recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base no crescimento proporcional, na forma da lei.**”

“Art.

3º .....

I – no primeiro dia do quarto ano subsequente ao de sua data de publicação, em relação ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 204 da Constituição Federal; e

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aglutinativa nº 2 contém um regramento referente à obrigatoriedade de descentralização de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, no § 4º do art. 204 da Constituição Federal, que, para maior clareza do texto, é conveniente que seja escrito diretamente no dispositivo que trata do montante da receita corrente líquida a ser aportado pela União, como orçamento mínimo da assistência social. Dessa forma, propomos sejam reescritos os incisos I e II do § 2º do art. 204 da Constituição Federal, contidos no art. 1º da Emenda Aglutinativa, assim como o art. 2º dessa mesma Emenda.



Esses ajustes tornaram necessário substituir a referência contida no inciso II do § 2º do art. 204, que deixa de referenciar o § 4º deste artigo, para referenciar o inciso I do § 2º do mesmo artigo.

Para manter a coerência com os objetivos previstos no art. 203 da Constituição Federal, em especial o inciso I, que utiliza a expressão “proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”, o § 3º do art. 204 foi reescrito, de modo a constar “ações e serviços da assistência social (...) de proteção social”, retirando-se a nomenclatura “básica e especial”, que é matéria destinada à lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

